

AO

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA – CREF3-SC

A/C DO SETOR ADMINISTRATIVO

A/C PREGOEIRO (A)

Assunto: Análise do Edital do Pregão Licitatório Eletrônico n.º 001/2024.

UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, cooperativa médica, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dom Jaime Câmara, n.º. 94, Centro, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 77.858.611/0001- 08, registrada perante a Agência Nacional de Saúde (ANS) sob o n.º. 36044-9, neste ato representada por seus Diretores, conforme dispõe o Estatuto Social, com fulcro no item 10 do Edital epigrafado, vem respeitosamente, apresentar à V.Sa.

IMPUGNAÇÃO

Ao Pregão Eletrônico 001/2024, (Processo Administrativo n.º 039/2024) pelos fatos e fundamentos a seguir especificados.

1. TEMPESTIVIDADE

Considerando o item 21.1 do Edital, que dispõe que *“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”* e ainda, que a abertura do pregão está prevista para o dia 25/09/2024, resta devidamente comprovada a tempestividade desta impugnação.

2. OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da licitação é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assistência médica ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, fisioterapia,

psicológica e farmacêutica na internação, laboratorial e auxiliar de diagnóstico e tratamento, através de Plano de Saúde de abrangência regional e estadual, a todos os empregados do CREF3/SC, que poderão aderir, ou não, no âmbito e condições de cobertura estabelecidas pelo plano por eles eventualmente escolhido, dentre aqueles contratados, com valores de mensalidades pré-determinadas por faixa etária (conforme regulamentação da ANS) e coparticipação de 50% (cinquenta por cento) em consultas, exames e procedimentos ambulatoriais limitados à coparticipação (franquia) em até R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) para cada procedimento, para a manutenção do beneficiário cadastrado, de acordo com as especificações, condições, quantidades, e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

3.1 DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS VIGENTES

É sabido que as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão submetidas à Lei n. 9.656/1998 e subordinadas às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Dessa forma, o documento que regerá a relação entre as Partes deverá conter dispositivos mínimos obrigatórios, em atendimento ao Anexo I (Manual de Elaboração dos Contratos de Plano de Saúde), da Instrução Normativa n. 28/2022 e observar as normas vigentes da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Contudo, observamos que o Termo de Referência e a minuta contratual fazem referência a resoluções normativas que foram expressamente revogadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o que torna os documentos desatualizados. Cabe destacar que, ainda que a ANS tenha indicado como normas sucessoras das resoluções revogadas, a não atualização do conteúdo licitatório pode gerar interpretações equivocadas, além de comprometer a legalidade e validade do certame.

Diante disso, a Unimed Grande Florianópolis impugna o certame, a fim de que o CREF3 revise o documento de forma integral, promovendo as medidas de implementação em todo o instrumento convocatório.

3.2 PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS)

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabelece, em seu art. 5º, os princípios que devem nortear os processos licitatórios, tais como os princípios da legalidade, eficiência, transparência e competitividade:

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Manter a referência a normativos revogados em um edital licitatório viola diretamente o princípio da **legalidade** que determina a necessidade de obediência à legislação vigente. Quando um edital faz referência a normas que não mais têm validade jurídica, compromete-se a conformidade legal do procedimento licitatório, o que pode resultar em nulidade ou questionamentos futuros, como estabelecido no art. 147 da referida lei, que impõe que a não observância das normas legais aplicáveis poderá levar à anulação do processo licitatório.

Assim, a Lei nº 14.133/2021 exige que o edital de licitação seja elaborado com informações claras e precisas, assegurando a **transparência** do certame. Quando um edital menciona normas revogadas, gera-se insegurança jurídica entre os licitantes, visto que participantes podem ser prejudicados por diretrizes obsoletas e incorretas. Isso fere o princípio da **isonomia** e pode dar margem para questionamentos sobre a regularidade da licitação, resultando na impugnação do edital ou até mesmo na invalidação do contrato.

Ademais, a **eficiência**, princípio também assegurado pela nova Lei de Licitações é comprometida, pois a utilização de legislação revogada pode implicar atrasos no processo de contratação, custos adicionais para ajustes posteriores, além de potenciais litígios.

A seguir, listamos alguns exemplos, que não exaurem a necessidade de revisão integral do documento:

2.6.2. A Contratada deverá reembolsar as despesas para todos os procedimentos médicos, ambulatoriais e hospitalares, serviços de apoio, exames e métodos complementares, em caráter eletivo, de urgência ou emergência, em conformidade com a Resolução Normativa nº 259 de 17/06/2011 tendo como referência a tabela praticada pela operadora, em especial quando:

3.6.1. A CONTRATADA deverá garantir o atendimento mínimo dos beneficiários do plano, de acordo com a Resolução Normativa nº 259 de 17 de junho de 2011 da Agência Nacional de Saúde Complementar e suas alterações.

3.6.2. A CONTRATADA obriga-se a atender as solicitações formuladas pelo Fiscal do CONTRATO, de credenciamento de prestadores nos municípios da Sede CONTRATANTE, no interesse das necessidades dos beneficiários do plano de saúde, devendo, na impossibilidade de credenciar/referenciar, justificar o motivo do não atendimento do pedido, e envidar esforços para providenciar outro prestador na mesma especialidade, na região solicitada, somente se eximindo de tal dever se comprovada a inexistência de prestadores interessados para credenciamento na região ou município, visto que é facultado ao profissional se credenciar/referenciar ou não, para que o atendimento no município onde o beneficiário o demandar seja efetuado no prazo máximo estipulado na Resolução Normativa nº 259 de 17 de junho de 2011 da Agência Nacional de Saúde Complementar e suas alterações.

3.6.3. Sempre que ocorrer descredenciamentos ou extinção de convênios com consultórios, clínicas especializadas, hospitais e outros serviços médicos, a CONTRATADA deverá providenciar a reposição desse tipo de atendimento de acordo com a Resolução Normativa nº 365 de 11 de dezembro de 2014 da Agência Nacional de Saúde Complementar e suas alterações, para que o atendimento no município onde o beneficiário o demandar seja efetuado no prazo máximo estipulado na Resolução Normativa nº 259 de 17 de junho de 2011 da Agência Nacional de Saúde Complementar e suas alterações. Todas as alterações e/ou substituições deverão ser comunicadas ao CONTRATANTE.

c.1) A CONTRATADA garantirá a liberação dos procedimentos que necessitem de autorização prévia no prazo máximo estipulado pela Resolução Normativa nº 259 de 17 de junho de 2011 e outros normativos que vierem a alterá-la ou substituí-la, a partir do momento da solicitação, inclusive nos casos em que for caracterizada urgência ou emergência.

n) falecimento;

i) exoneração ou demissão por justa causa, conforme disposto na Resolução Normativa nº 279 de 24 de novembro de 2011 da Agência Nacional de Saúde Complementar e suas alterações; e

j) outras situações previstas em lei.

10.19. É garantida, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998 e nos termos da Resolução Normativa nº 279 da Agência Nacional de Saúde – ANS, a manutenção de beneficiários titulares, após a perda do vínculo com o CONTRATANTE, desde que assumam integralmente o respectivo custeio das despesas, mediante as seguintes condições:

Os dispositivos atualizados podem ser consultados no portal da ANS, através do link: <https://www.ans.gov.br/legislacao/busca-de-legislacao>.

Portanto, é essencial que o instrumento convocatório seja revisado, garantindo-se que todas as referências normativas estejam atualizadas, evitando assim a desatualização do processo licitatório e garantindo a conformidade com a legislação vigente, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021.

4. DOS PEDIDOS

Em síntese, esta Impugnante requer, com fundamento no Edital e na legislação de regência, sejam analisados os apontamentos apresentados e sanadas as irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n. 001/2024 – (Processo Administrativo nº 039 /2024), devendo o ato convocatório ser alterado, o que permitirá que esta e outras operadoras possam participar do certame.

Florianópolis, 18 de setembro de 2024.

UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Assinatura digital
Jalmir Rogério Aust
Presidente
CRM 7630

Assinatura digital
Amilton Carniel Guimarães
Vice-Presidente
CRM/SC 8079